



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007306-48.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AUGUSTO ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1007306-48.2024.8.26.0297**

**Apelante: Banco Votorantim S.a.**

**Apelado: Augusto Rosa da Silva**

**Comarca: Jales**

**Voto nº 8.450**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR DA TARIFA DE CADASTRO. ACOLHIDA DO PEDIDO DE MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta por Banco Votorantim S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional ajuizada por Augusto Rosa da Silva, a reconhecer a onerosidade da tarifa de cadastro cobrada no contrato de financiamento, limitando-a a R\$ 400,00 e a determinar a devolução da diferença com correção monetária e juros. A sentença aplicou critérios distintos de atualização e juros a depender da vigência da Lei nº 14.905/2024. O réu alega, preliminarmente, advocacia predatória, para no mérito, pleiteiar a aplicação da Taxa SELIC como índice unificado de juros e correção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) reconhecer eventual caracterização de advocacia predatória; (ii) definir os critérios legais aplicáveis para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a devolução de valores cobrados indevidamente a título de tarifa de cadastro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Não se acolhe a tese de advocacia predatória, pois a propositura de ações semelhantes por profissional especializado em demandas massificadas contra instituições financeiras não configura abuso, mas sim resposta a contratos padronizados largamente utilizados no mercado e que por vezes, como no caso em tela, podem trazer cobranças abusivas de algum de seus elementos.

A correção monetária deve incidir a partir do efetivo desembolso, conforme estabelece a Súmula 43 do STJ, e os juros de mora desde o evento danoso, segundo a Súmula 54 do STJ. A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP,

até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso parcialmente provido.**

**Vistos.**

O réu apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 163/168), a qual possui o seguinte dispositivo: “Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUGUSTO ROSA DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A., e o faço para, em relação ao contrato de fls. 34/36, DECLARAR a onerosidade do valor da tarifa de cadastro, fixando o valor desta em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor referente à diferença entre o valor pago e aquele fixado na presente sentença, no tocante à tarifa de cadastro, acrescida dos juros/encargos contratuais que sobre ela incidiram, corrigido monetariamente, desde o desembolso, e com juros de mora, desde a citação, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, p. único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC). Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. ”.

O réu suscita, preliminarmente, reconhecimento de atuação do patrono do autor de advocacia predatória. No mérito, arguiu a necessidade de reforma

em relação aos consectários legais, a fim de aplicar a SELIC (fls. 181/193).

O réu interpôs recurso com preparo (fls. 194/195).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O autor não produziu contrarrazões (fls. 200).

**É o relatório.**

Acerca da tese de advocacia predatória, nada a acolher. A propositura massiva de ações com mesmas teses decorre da atuação massiva das instituições financeiras junto a seus consumidores, ofertando-lhes contratos padronizados, de modo que a especialização da matéria por determinado profissional que aglutina ações similares não se afigura atividade predatória, senão atendimento à demanda de mercado.

A melhor prova de que tal argumento não pode ser empregado nesta demanda, surge do inequívoco fato da r. Sentença distinguir uma cobrança abusiva e contra tal conclusão não foi oposta resistência neste apelo, antes prestigiou isto, ao questionar tal somente a forma de cálculo da atualização e remuneração por juros da importância cobrada em excesso.

De início cabe destacar que o dano material ser atualizado a partir do efetivo prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ, com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, que no caso

coincidem com cada um dos descontos realizados em cada uma das parcelas, uma vez que a tarifa de cadastro foi uma das verbas sujeitas ao parcelamento do financiamento (fls. 90).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Ante o acolhimento parcial, mantenho a verba sucumbencial fixada em sentença, nos termos do Tema 1.059, do STJ.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**